

PARECER Nº 868/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.019346/2019-34
INTERESSADO: RODOLFO HAMMERSCHMIDT JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esses dias.

Processo NUP	Crédito de multa	nº Auto de Infração	Interessado	Data do fato	Data da lavratura	Ciência do Auto de Infração	Decisão de 1ª Instância	Data da Notificação	Valor da Sanção	Interposição do Recurso - protocolo
00058.019346/2019-34	669888203	008555/2019/SPO	RODOLFO HAMMERSCHMIDT JUNIOR	26/12/2018	21/05/2019	31/05/2019	02/04/2020	21/05/2020	R\$ 3.500,00	10/08/2020

Infração: praticar a atividade aerodesportiva colocando em risco pessoas no solo ou ao sistema de aviação civil, em desacordo como RBAC 103.11 (a)

Enquadramento: item 11(a) do(a) RBAC 103 de 08/06/2018 c/c Inciso II do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/09/2014

1. INTRODUÇÃO

2. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado pelo Auto de Infração descrito abaixo para apuração de eventual conduta infracional, com fundamento no item 11(a) do(a) RBAC 103 de 08/06/2018 c/c Inciso II do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 , com a seguinte descrição:

Auto de Infração - 008555/2019 - no dia 26/12/2018, o Sr. Rodolfo Hammerschmidt Junior operou, de maneira descuidada (baixa altura, em meio a vários banhistas), paramotor na Praia de Leste - Pontal do Paraná/PR. Dessa forma, o condutor colocou em risco a vida e a integridade dos banhistas em solo.

3. O processo foi deflagrado por meio da denúncia encaminhada pelo Superintendente de Patrimônio da União no Paraná, cuja motivação se deu por constatarem na fiscalização realizada na faixa de praia em frente à Avenida Padre Joaquim (próximo a Associação Banestado), na Praia de Leste - Pontal do Paraná/PR atividade de voo de paramotor realizada pelo condutor Rodolfo Hammerschmidt Junior..

4. Com o intuito de apurar os fatos a área técnica encaminhou ao denunciante o Ofício 216 para que esclarecesse os fatos relatados em denúncia. O denunciante encaminhou registros fotográficos (3045773) (3045777) (3045779) que retratam a operação na faixa litorânea de Pontal do Paraná - PR.

5. Cientificado da lavratura do auto de Infração em 31/05/2019 o interessado pediu vista aos autos - concedida eletronicamente (3105796), e apresentou defesa prévia, na qual requer a improcedência da infração, sob as seguintes considerações:

6. preliminarmente alegou possuir cadastro no site na agência, por ser aerodesportista , nos termos da Resolução nº 473 de 07 de junho de 2018;

7. esclareceu que o conjunto motopropulsor conhecido como Paramotor/Paratrike compreende uma selete fixada em uma estrutura que possui um trike com gaiola e um motor, juntamente com o parapente (vela) que sustenta todo o equipamento. Ressaltou

8. ressaltou que o aquele equipamento é extremamente leve (máximo de 80 kgf peso vazio) e não necessita de pista para decolagem e pouso e, em razão disso, consegue operar em locais bastante restritos como praias, pastagens, etc. Arguiu que a operação se deu na faixa de praia utilizada exclusivamente para operação do aerodesporto e, não circulou na faixa de praia de banhistas ou quaisquer pessoas estranhas à operação ora descrita. Acrescenta que após a decolagem sobrevoou à direção de 100 metros para o mar, correspondendo aproximadamente à quarta onda da arrebentação derivando à esquerda enquanto ganhava altura para realizar o voo a pelo menos 50 metros (150 pés) acima da água, como disposto no ICA 100-3 em seu item 3.2.5, que determina a operação de ultraleves. Quanto ao pouso esclarece que realizou a aproximação perdendo altura até pousar de frente para o vento na referida faixa de praia demarcada para esse fim, com total segurança e sem colocar nenhum banhista em risco.

9. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração aplicando sanção no patamar médio no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, haja vista a ausência do nome do autuado no banco de dados do SIGEC 4196985, considerando a infringência ao item 11(a) do(a) RBAC 103 de 08/06/2018 c/c Inciso II do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 de código SCO, constante no Anexo I da Res. ANAC 472/2018.

10. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância em 21/05/2020, interpôs recurso, no qual reitera as alegações apresentadas na defesa prévia e, adicionalmente argui:

11. tratar-se de um ultraleve - especificamente- Paratrike , que pesa menos de 200 (duzentos) Kg necessitando de mínimo espaço para pouso e decolagem;

12. a prática do Aerodesporto que é de caráter recreativo, sofre limitações técnicas. O foco da regulação da Agência restringe-se em regulamentar os aspectos relativos às consequências externas das práticas desportivas.

13. a norma que subsidiou o Auto de Infração - o RBAC 103 - ainda não estava em vigor na data do fato;

14. o auto de infração fora elaborado após denúncia feita por aerodesportista que frequenta o local - sem que fosse realizada qualquer diligência por parte da Agência;
15. inexistência de banhistas na referida área de decolagem;
16. os voos naquela região são autorizados pela Prefeitura local. Enfatiza que antes do RBAC 103, que entrou em vigor em 01/01/2019 - não havia necessidade de NOTAM.
17. diante dessas arguições requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e a reversão da decisão de primeira instância. Subsidiariamente requer, caso mantida a aplicabilidade da sanção a redução do seu valor para o patamar mínimo.

18. **É o relato.**

19. **PRELIMINARES**

20. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

21. Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.3 *In casu*, em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração.

22. **Da Regularidade Processual** - Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

23. **Da Fundamentação - Mérito**

24. Conduta infracional enquadrada no art. 299 da Lei 7.565/1986: *In verbis*:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com

violação das normas de segurança dos transportes;

25. Na norma infralegal a fiscalização está contida no item 103.11 do RBAC nos seguintes termos:

103.11 Regras operacionais

(a) É vedado operar veículo ultraleve ou balão livre tripulado de forma que ofereça risco às pessoas no solo ou ao sistema de aviação civil.

26. Em complemento à regra acima disposta, acerca das regras operacionais, o item 103.15 dispõe *in verbis*:

103.15 Áreas de operação

(a) Sem prejuízo do disposto na seção 103.11 deste regulamento, é proibida a operação de veículo ultraleve ou balão livre tripulado sob este regulamento sobre áreas densamente povoadas, aglomerados rurais, aglomeração de pessoas, áreas proibidas ou restritas.

(1) Exceções ao parágrafo (a) desta seção podem ser aprovadas pontualmente pela ANAC mediante autorização especial, cuja cópia deve ser portada pelo operador, condicionada à autorização prévia emitida pela autoridade local.

27. **Dos argumentos do interessado em sede de defesa** - Em análise de primeira instância (3667279), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico parcialmente no que tange às questões de mérito à exceção do cálculo da dosimetria que veremos adiante em capítulo próprio.

28. **Das arguições recursais :**

29. No concernente a arguição de que o RBAC 103 - passou a vigir somente no dia 01/01/2019, portanto após a data do fato. Aponto que a referida norma foi publicada em [08/06/2018](#). Inclusive a Portaria nº 3174/SPO, de [10 de outubro de 2018](#), que aprovou o Compêndio de Elementos de Fiscalização referente ao RBAC 103- define os critérios qualificadores que representam o risco segurança do sistema de aviação civil, em especial às operações de veículos ultraleve ou balão livre tripulado. É no compêndio que estão classificadas as condutas passíveis de sanção e sua correspondente análise de risco. A depender do grau de risco a providência administrativa será classificada como preventiva, sancionatória e acatatória.

30. No caso em exame, a conduta está tipificada no item (a) *103.11*, do RBAC 103 - , que veda as operações de veículo ultraleve ou balão livre tripulado de forma que ofereça risco às pessoas no solo ou ao sistema de aviação civil. Por se tratar de conduta considerada de risco iminente à segurança é

considerada como medida acautelatória.

31. As medidas acautelatórias são imediatamente executadas e se manterão até que o nível de segurança seja reestabelecido, o que muitas vezes ocorre com a comprovação da correção pelo regulado. A aplicação de medida acautelatória não impede a adoção, em qualquer momento, de outras medidas previstas na nova resolução, sejam elas preventivas ou sancionatórias.

32. Nessa perspectiva, cabe à fiscalização da agência após a apuração dos fatos e constatação de infringência à norma aplicar sanção ao de forma imediata.

33. A portaria que aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização do RBAC 103 é pública e está disponível no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-103>.

34. Ainda quanto ao início de vigência da norma importa citar que os regulados que operam segundo o novo RBAC nº 103 teriam até o dia 31 de dezembro de 2018 para efetuarem seus cadastros previstos nos parágrafos 103.7(a) e 103.7(b) do regulamento, que tratam sobre o cadastro dos pilotos e das aeronaves e, a partir do dia 1 de janeiro de 2019, o antigo RBHA nº 103 fica revogado e apenas as regras do novo RBAC nº 103 serão aceitas pela ANAC.

35. Sobre a ausência de qualquer diligência por parte da Agência para apuração dos fatos. Importa citar que a fiscalização com o intuito de constatar o ocorrido antes da lavratura do auto de infração encaminhou ao denunciante o Ofício 216 para que esclarecesse os fatos relatados em denúncia. O denunciante encaminhou registros fotográficos (3045773) (3045777) (3045779) que retratam a operação na faixa litorânea de Pontal do Paraná - PR.

36. Com base nos registros fotográficos, em especial a fotografia do anexo (3045773) observa-se a operação de aeronave leve em baixa altitude em orla marítima frequentada, no momento da ocorrência, por dezenas de banhistas, estando esses logo abaixo da aeronave, representando, dessa forma, potencial risco a segurança e integridade de terceiros em solo.

37. Cientificado da lavratura do auto de Infração em 31/05/2019 o interessado pediu vista aos autos - concedida eletronicamente (3105796), e apresentou defesa prévia, na qual não constituiu prova suficiente para afastar a conduta infracional que lhe foi imputada, nos termos do item 11(a) do(a) RBAC 103, bem como não apresentou qualquer prova da autorização desta Agência Reguladora, nos termos do item 103.15(a)(1).

38. Da Dosimetria da Sanção

39. A sanção correspondente ao código SCO constante no Anexo I a Res. ANAC 472/2018, de ementa "*Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes* prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo (R\$ 2.000,00); médio (R\$3.500,00) e máximo (R\$ 5.000,00).

40. Para verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018:

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência;

42. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018;

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/12/2018 que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (5139765) desta Agência não identificou-se penalidade prévia anteriormente aplicada em definitivo ao atuado. Nesta hipótese, será considerada circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I ("reincidência"), no inciso II ("recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração"), no inciso III ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"), no inciso IV ("exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), ou no inciso V ("destruição de bens públicos") do dispositivo.

45. Da sanção a ser aplicada em definitivo

46. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravante aplicáveis ao caso, sugiro por **REFORMAR** o valor da decisão de primeira instância para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que representa o valor mínimo da constante no Anexo I a Res. ANAC 472/2018, pela existência de atenuante.

47. Conclusão

48. Pelo exposto, sugiro por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO o valor da decisão de primeira instância para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , em desfavor do interessado, pela prática de atividade aerodesportiva ao colocar em risco pessoas no solo ou ao sistema de aviação civil, em desacordo como RBAC 103.11 (a) de 08/06/2018 c/c Inciso II do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

49. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 16/12/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5131014** e o código CRC **C5F9AD02**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildenise.reinert

Data/Hora: 14/12/2020 17:03:30

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RODOLFO HAMMERSCHMIDT JUNIOR

Nº ANAC: 30020252080

CNPJ/CPF: 71387161920

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

End. Sede:

Bairro:

Município:

CEP:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	669888203	008555/2019	00058019346201934	04/09/2020	26/12/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		RE2N	4 245,72
						Totais em 14/12/2020 (em reais):		0,00	0,00			4 245,72

[Histórico do Lançamento](#)

Legenda do

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/02/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5142420** e o código CRC **3F7E48AE**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5444070** e o código CRC **7427E1EB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 796/2020

PROCESSO Nº 00058.019346/2019-34

INTERESSADO: RODOLFO HAMMERSCHMIDT JUNIOR

Processo SEI (NUP): 00058.019346/2019-34

Auto de Infração: 008555/2019/SPO

Processo(s) SIGEC: 669888203

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RODOLFO HAMMERSCHMIDT JUNIOR, em face da decisão de primeira instância administrativa (4193322), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, artigo 299, inciso II da Lei 7.565/1986 c/c item 11(a) do(a) RBAC 103 de 08/06/2018.

2. Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração.

3. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

4. Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. De acordo com a proposta de decisão (5131014) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. Consideradas as atribuições a mim pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

7. **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO** o valor da decisão de primeira instância para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do interessado, pela prática de atividade aerodesportiva ao colocar em risco pessoas no solo, em desacordo como RBAC 103.11 (a) de 08/06/2018 c/c Inciso II do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

8. O crédito de multa nº **669888203, que deve ser reformado nos termos desta Decisão.**

9. À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5139854** e o código CRC **1C64168F**.

Referência: Processo nº 00058.019346/2019-34

SEI nº 5139854